

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 380/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Proíbe a cobrança de embalagem descartável ou semelhante, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto da embalagem, e dá outras providências.", conforme mensagem nº 205/2024.”

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 19/03/25
mat. 5422235

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo nº 167/2024, o qual tem como origem a mensagem nº 205/24 que veta integralmente o Projeto de Lei n.º 380/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Proíbe a cobrança de embalagem descartável ou semelhante, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto da embalagem, e dá outras providências”.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o intuito do projeto vetado é proibir a cobrança por embalagens descartáveis ou semelhantes, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto à embalagem, interferindo no preço final pago pelo consumidor.

Infere-se então que a matéria pretendida se relaciona diretamente com as relações de consumo, a qual é de competência concorrente da União e dos Estados, vejamos:

“Art. 24 Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo”

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Assim a competência legislativa concorrente acima confere a estes entes federativos a prerrogativa de legislar sobre determinadas matérias, cabendo a União a edição de normas gerais, enquanto aos Estados e ao DF cabe complementar tais normas no que couber.

O artigo 30 da Constituição Federal afirma que o Município possui competência legislativa restrita as questões de interesse local, porém ao tratar de forma específica de precificação e cobrança de produtos, ultrapassa a esfera de interesse local, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

Por fim, por todo o explanado acima o projeto padece vícios de constitucionalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela manutenção do veto integral.

Palácio Padre Miguelino, 19 de março de 2025.



KLEBER FERNANDES
Vereador